



Estudo do Veto nº 29/2019

Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 2.121, de 2019
(nº 10.042/2018, na Casa de origem)

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado André Figueiredo (PDT/CE)

Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) – CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) – CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança".

Assunto do Veto:

Prazo para STF julgar ADI, ADPF e MS, em caso de concessão de cautelar ou de liminar



Estudo do Veto nº 29/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.19	O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança. <u>(ver avulso do veto, para o texto completo)</u>	Prazo para STF julgar ADI, ADPF e MS, em caso de concessão de cautelar ou de liminar	<p>Origem: Texto Inicial.</p> <p>Justificativa: “É frequente o debate acerca da concessão de medida cautelar em instrumentos como [...] (ADI), na [...] (ADC), na [...] (ADPF) e no [...] (MS). Os efeitos da outorga de liminar nesses casos podem gerar efeitos embarrados, principalmente quando há revogação posterior da cautelar.</p> <p>[...] constata-se diversas arbitrariedades na utilização dessas liminares, inclusive, causando prejuízos para entes da federação e para a sociedade.</p> <p>[...] Ora, é nítida a forma indiscriminada como se tem concedido essas medidas por meio de decisões monocráticas e sem qualquer observância ao seu caráter excepcionalíssimo. Assim, o PL tenta minimizar o que tem ocorrido quando da concessão de liminares ao estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja deliberado o mérito da matéria e, caso não haja a decisão no prazo estipulado, a liminar perderá sua eficácia.”</p>	<p>“O projeto de lei estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por uma única vez, para julgamento do mérito da causa após concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como em mandado de segurança, sob pena de perda de eficácia da liminar ou cautelar deferida. Assim, a proposta contraria o interesse público e fere o princípio da segurança jurídica insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, pois viabiliza que medidas processuais urgentes, deferidas sob o pressuposto da ocorrência de situações de risco, envolvendo um direito plausível, possam perecer por decurso de prazo, em prejuízo do titular desse direito, ainda que não tenha dado causa à demora para o julgamento de mérito.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República</p>